



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.058.533

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/02, acompanhada dos documentos de f. 04/09, formulada por Higo Oliveira Nunes, o qual noticia supostas irregularidades praticadas pelo poder executivo do Município de Berizal por meio do aluguel de veículos supostamente desnecessários ou inutilizados para serviços públicos de interesse municipal (f. 01).

Por determinação do Conselheiro-presidente (f. 12), foi juntada documentação de f. 13/14, necessária à admissibilidade da denúncia. Posteriormente, o denunciante enviou documentação complementar de f. 17/24 e f. 26/33.

Às f. 36/48, a unidade técnica deste Tribunal realizou análise de diversos expedientes protocolizados pelo denunciante com o intuito de averiguar a necessidade de autuação das documentações encaminhadas a esta Corte de Contas.

Às f. 62/62v., os presentes autos foram autuados como denúncia pelo Conselheiro-presidente.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da ordem jurídica nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 179, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da ordem jurídica, dispõe que o Ministério Público “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, consequentemente, à defesa da ordem jurídica.

Por sua vez, convém repisar que, em respeito ao **princípio constitucional do devido processo legal**, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada. Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

¹ O Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Importa então ter em consideração que a unidade técnica deste Tribunal ainda não realizou estudo conclusivo sobre os documentos de f. 01/09, f. 17/24 e f. 26/33.

Ocorre que, do regramento normativo constante do art. 61, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), extrai-se que a manifestação preliminar deste órgão ministerial deve ocorrer após a realização dos estudos preliminares pela unidade técnica deste Tribunal, uma vez que, nessas manifestações, ao Ministério Público de Contas é franqueado “[...] apresentar apontamentos complementares **às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.**” [Grifo nosso].

Assim sendo, entende o Ministério Público de Contas que a unidade técnica deste Tribunal deve realizar estudo conclusivo sobre os documentos acima referidos.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a realização das diligências mencionadas na fundamentação desta manifestação. Após, que seja concedida nova oportunidade para que possa se manifestar preliminarmente. Alternativamente, **REQUER** ser intimado da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG